



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/442 (AUT-TV)**

Pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado SIC Novelas

Lisboa  
11 de setembro de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/442 (AUT-TV)

**Assunto:** Pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas televisivo temático, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado SIC Novelas

#### 1. Identificação do pedido

A SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., requereu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), a 18 de julho de 2024, autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas temático de cobertura nacional e de acesso não condicionado com assinatura, designado “SIC Novelas”.

#### 2. Instrução do processo

**2.1.** No exercício das atribuições e competências da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, por efeito da conjugação do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho; n.º 78/2015, de 29 de julho e n.º 74/2020, de 19 de novembro, doravante designada por Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), com a alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e com a Portaria n.º 1199/2007, de 19 de Setembro, que estabelece os documentos que devem acompanhar os requerimentos dos pedidos de autorização para o exercício da atividade de televisão, foram desenvolvidas as diligências necessárias à correta instrução do processo.

**2.2.** Conforme previsto no n.º 7 do artigo 17.º da LTSAP, «[o]s processos admitidos pela entidade reguladora devem, após o suprimento de eventuais insuficiências ser objeto de decisão de atribuição ou de rejeição dos títulos habilitadores (...)».

**2.3.** A ERC encontra-se habilitada para a pronúncia desde 28 de agosto de 2024.

### **3. Requisitos legais para a concessão de autorizações**

**3.1.** De acordo com o n.º 4, do artigo 18.º, da LTSAP, a atribuição de autorização para acesso à atividade de televisão pressupõe a conformidade dos operadores e respetivos projetos às obrigações legais aplicáveis.

**3.2.** A regularização da situação contributiva do requerente, nos domínios tributário e da Segurança Social, bem como a apreciação da qualidade técnica do projeto, esta última da competência da ANACOM, constituem, igualmente, matéria de avaliação preliminar, dada a sua natureza prejudicial, verificando-se, no presente processo, a conformidade do requerente com as exigências legais.

### **4. Análise do processo**

O requerente em apreciação apresenta, de acordo com o n.º 1 da Portaria n.º 1199/2007, de 19 de setembro, por remissão do n.º 4 do artigo 17.º, da LTSAP, os seguintes documentos:

**4.1.** Memória justificativa do pedido de autorização para o exercício da atividade de televisão através de um serviço de programas temático.

O canal SIC Novelas pretende «contribuir de forma positiva e dinâmica para o entretenimento e formação do espetador (...). As novelas a transmitir terão temas e estilos diversificados «desde dramas contemporâneos até novelas históricas, comédias românticas e tramas de suspense». A programação será preenchida, parcialmente, por produções nacionais «(...) valorizando a cultura e (...) a cultura e a Língua Portuguesa (...) também incluirá novelas estrangeiras permitindo que os espetadores explorem diferentes culturas e realidades.»

**4.2.** Declaração comprovativa da conformidade da titularidade do requerente e do projeto às exigências legais e regulamentares, nomeadamente do cumprimento dos requisitos dos operadores e das restrições ao exercício da atividade de televisão e regras de concentração e transparência.

**4.3.** Memória descritiva do serviço de programas televisivo SIC Novelas, com descrição detalhada da atividade que pretende desenvolver:

- i) A denominação do serviço de programas televisivo será “SIC Novelas”, não existindo impedimento ao registo da mesma, conforme informação do INPI e do Livros de Registos da Unidade de Registos da ERC.
- ii) O SIC Novelas será um serviço de programas televisivo temático de acesso não condicionado com assinatura e de cobertura nacional.
- iii) O SIC Novelas assegurará uma emissão de 24 horas por dia.
- iv) A grelha de programação modelo disponibilizada pelo requerente é constituída essencialmente por novelas nacionais ou estrangeiras, contudo «[...] não se limitará a um único género de novela. Oferecerá uma variedade de conteúdos, desde dramas contemporâneos até novelas históricas. Oferecerá uma variedade de conteúdos, desde dramas contemporâneos até novelas históricas, comédias românticas e tramas de suspense.»

**4.4.** Estudo económico e financeiro das condições de exploração do serviço de programas em questão e demonstração da viabilidade económica do projeto (Parecer no ponto 5).

**4.5.** Projeto técnico descritivo das instalações, equipamentos e sistemas a utilizar – O serviço de programas SIC Novelas utilizará as instalações da SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A. e terá como suporte o “Centro de Emissão” de todos os canais do

Operador. «A infraestrutura técnica para a emissão da SIC Novelas basear-se-á numa régie de emissão para processamento de áudio e vídeo de todo o conteúdo audiovisual a emitir.»

**4.6.** Descrição dos meios humanos afetos ao projeto com indicação dos postos de trabalho envolvidos e da qualificação profissional do cargo de Direção. A equipa do serviço de programas SIC Novelas incluirá uma diretora de programas- Aida Pinto, um coordenador de programas, um assistente de grelha e um produtor/copy. Utilizando sinergias internas do grupo onde está inserida, a SIC poderá vir a criar novos postos trabalho para suprir necessidades futuras do projeto SIC Novelas.

**4.7.** Estatuto editorial e descrição detalhada da atividade que pretende desenvolver - O serviço de programas SIC Novelas tem por objetivo a emissão de uma seleção de telenovelas portuguesas e de outras origens, assumindo-se como um “canal de família”, promotor de valores como «(...)o respeito, a partilha, a honestidade, a responsabilidade, a dignidade, a diversidade, a inclusão e a tolerância (...) compromete-se a não emitir conteúdos que possam atentar contra os valores básicos da dignidade humana e dos princípios democráticos (...), a cumprir a legislação aplicável e a não se subordinar a qualquer tipo de poder político, religioso, económico ou social.»

Mais se salienta que «(...) será transmitido em língua portuguesa, quer seja em língua original, quer utilizando o tratamento de dobragem ou legendagem.»

**4.8.** Documento comprovativo de que o requerente dispõe de contabilidade organizada de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística.

**4.9.** Declarações comprovativas da regularização da situação fiscal da requerente e perante a segurança social.

**4.10.** Título comprovativo do acesso à rede de distribuição, assegurada pela NOS Comunicações, S.A..

## **5. Estudo económico e financeiro do projeto**

### **5.1. Análise do Modelo e dos Pressupostos Utilizados**

O modelo apresentado A SIC – Sociedade Independente de Comunicação S.A. (SIC) preparou um estudo económico-financeiro no qual perspetiva o funcionamento do canal SIC Novelas, estruturado da seguinte forma:

1. Demonstração de Resultados Previsional;
2. Fontes de Receita;
3. Descrição de custos;
4. Investimento inicial e fontes de financiamento.

O estudo inicialmente apresentado foi alvo de revisões e explicações.

As revisões dizem respeito ao prazo das projeções dado que o primeiramente apresentado era insuficiente. As projeções inicialmente apresentadas contemplavam um prazo de 2 anos, que foi revisto para 4 na versão final, ainda assim abaixo dos habituais 5 anos constantes de estudos comparáveis (universo de 24 estudos submetidos a apreciação deste regulador entre 2016 até à data de hoje).

As explicações referem-se, por um lado, aos pressupostos utilizados, detalhe e fundamentação das rubricas de custos e proveitos apresentados, que assumiram uma forma demasiado genérica e qualitativa na versão inicial, e por outro lado, à inserção de informações que não estavam inscritas no documento inicialmente entregue relativamente a amortizações, fiscalidade e despesas de capital, tipicamente incluídas em estudos económico-financeiros básicos.

Paralelamente, foi fornecido à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), o ficheiro de Excel correspondente.

O estudo apresentado assenta na determinação, com base nos pressupostos assumidos, das Receitas (Rendimentos) e Despesas (Custos), que se esperam sejam obtidos e incorridos no exercício da atividade projetada e dos correspondentes fluxos financeiros e fontes de financiamento.

Os testes efetuados ao modelo permitiram concluir acerca da consistência entre os resultados apurados e os valores que lhes serviram de base, consistência igualmente verificada no que respeita aos vários fluxos financeiros apresentados.

Os testes efetuados permitiram ainda concluir que os pressupostos assumidos pela SIC foram utilizados de forma consistente, na determinação dos vários indicadores económico-financeiros do modelo, consistência essa expressa também nos indicadores de viabilidade económica do projeto.

A apreciação do estudo económico-financeiro e demonstração de viabilidade económica do SIC Novelas, baseia-se fundamentalmente no enquadramento corporativo do referido canal, nomeadamente no facto de estar integrado numa empresa do setor longamente estabelecida como a SIC. Como tal, o SIC Novelas poderá beneficiar de sinergias a nível de receitas, custos, investimento e financiamento das suas atividades que transcendem as projeções operacionais apresentadas no âmbito deste processo e assim se justifica o facto de ser aceitável a apreciação da viabilidade económica do SIC Novelas tendo apenas como base a informação apresentada de forma genérica e incremental.

## **5.2. Parecer**

Com base nos trabalhos desenvolvidos, considera-se que o estudo económico-financeiro apresentado a par das explicações e revisões realizadas pela SIC – Sociedade Independente

de Comunicação, S.A., no qual se perspetiva o funcionamento do canal SIC Novelas em 4 exercícios económicos:

- Apresenta-se tecnicamente correto, baseado em pressupostos adequados face à informação disponível na presente data;
- Dá cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 1 da Portaria nº 1199/2007, de 19 de Setembro.

## **6. Parecer sobre as condições técnicas**

**6.1.** Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da LTSAP, a ERC solicitou à ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações a verificação das condições técnicas do requerente, tendo recolhido parecer favorável a 6 de agosto de 2024, associadas à transmissão do serviço de programas SIC Novelas, através da rede de distribuição da NOS Comunicações, S.A..

**6.2.** Decorre ainda do parecer que «(...) a utilização de equipamentos de radiocomunicações está sujeita ao regime aplicável ao licenciamento de estações e redes de radiocomunicações atualmente em vigor (Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, na sua redação em vigor). Neste contexto, caso haja equipamentos sujeitos a licenciamento radielétrico, deverá ser solicitado o respetivo licenciamento junto da ANACOM.»

## **7. Deliberação**

Tudo visto, o Conselho Regulador delibera, no uso das suas atribuições e competências, decorrentes dos preceitos legais já devidamente enunciados, autorizar a atividade de televisão através do serviço de programas temático de cobertura nacional e de acesso não condicionado com assinatura, denominado SIC Novelas, nos termos requeridos pela SIC-Sociedade Independente de Comunicação, S.A..

Procede-se oficiosamente ao registo do serviço de programas televisivo SIC Novelas, junto da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora.

É devida taxa por emissão de título habilitador, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de Maio, e do Decreto-Lei n.º 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 281UC (cf. Anexo IV do citado diploma).

De acordo com o mesmo diploma, artigo 6.º, nº 7, alínea b), é devida anualmente uma taxa de regulação média, por se tratar de um serviço de programas temático, no total de 148UC.

Lisboa, 11 de setembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

450.10.02.01/2024/4  
EDOC/2024/6235



Rita Rola